



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 557, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Assegura as pessoas reconhecidamente pobres a gratuidade para obtenção das certidões de nascimento e de óbito, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado às pessoas pobres, comprovadas na forma da lei, a gratuidade na obtenção do assento de certidões de nascimento e de óbito.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata a presente Lei, se aplica ainda aos casos de declarações de nascimento, ou de óbito, fora do prazo legal.

Art. 2º - Para a comprovação de estado de pobreza, é exigida a apresentação em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, de uma declaração pessoal, ou de uma solicitação verbal, com testemunhas de duas pessoas, no caso de se tratar de pessoa analfabeta.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei pelo responsável do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, incide no pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, independente ou não, de outras sanções aplicadas judicialmente.

Art. 4º - Os casos de infrigência ao disposto nesta Lei, deverão ser comunicados ao Ministério Público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.  
1994.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3000 de 15 de Abril de 1954

ESTADO DE RORAIMA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 257, de 03 de Abril de 1954.

Art. 1º - Esta Lei estabelece as condições de acesso à carreira de magistrado do Poder Judiciário do Estado de Roraima, e dá outras providências.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em sessão ordinária, aprovou e o Governador do Estado sancionou a seguinte Lei:

Art. 3º - É assegurada às pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, a matrícula no curso de Direito, para o exercício da carreira de magistrado do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 4º - A matrícula de que trata o artigo anterior, será feita em nome do candidato, em nome de pai, mãe ou tutor, e será inscrita no livro de matrícula do curso de Direito.

Art. 5º - Para a comprovação de estado de solteiro, é exigida a apresentação ao Cartório de Registro Civil de Pessoa Natural, de uma declaração pessoal, em duas vias, com rubrica e assinatura de duas pessoas, no caso de se tratar de pessoa solteira.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei pelo responsável do Cartório de Registro Civil de Pessoa Natural, inclusive no pagamento de multa no valor de R\$ 50 (cinquenta) reais, por cada vez que ocorrer, sujeitará o responsável a sanções aplicadas judicialmente.

Art. 7º - Os casos de infração ao disposto nesta Lei, deverão ser comunicados ao Ministério Público.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 03 de Abril de 1954.